

## RESPOSTA TÉCNICA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Presencial: nº 049/2022 (Edital nº059/2022).

Assunto: Resposta técnica ao recurso administrativo apresentado pela licitante **ACTO BR SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA**, CNPJ sob o nº 31.356.145/0001-53.

### ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EMITIDO PELA BBX DESENVOLVEDORA DE NEGÓCIOS S/A – 5000 HORAS

A apresentação de atestado de capacidade técnica é o meio utilizado nas licitações para verificar/comprovar se a licitante interessada possui qualificação técnica profissional e/ou operacional para executar o objeto indicado no Edital, para garantir que a licitante seja capaz de executar e entregar o objeto, resguardando o interesse do **SENAR-AR/MS**, a segurança da contratação e a correta utilização de seus recursos.

Ao analisar o atestado apresentado pela licitante **ACTO BR SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA**, CNPJ sob o nº 31.356.145/0001-53, identificamos que o documento trazia a informação de que a licitante possuía experiência e aptidão em coleta de requisitos, análise, projeto, codificação, teste, implantação, treinamento e manutenção do Portal Web da empresa que expediu o atestado, realizando desenvolvimento de aplicativos mobile, configuração de chatbot (assistente virtual) com inteligência artificial pra execução de pesquisas de opinião pública de mercado e que todo o serviço para criação da plataforma foi executado com as seguintes tecnologias e ferramentas: Bancos de dados MySQL 5 ou superior; ASP.Net MVC C#; Net Framework 4.0 e 4.6 ou superior e .Net Core; Linguagem de programação frontend HTML5, CSS3 e Javascript; jQuery; Linguagem de programação backend PHP 7.0 (e superiores); Chatbot; e Ferramenta de versionamento GIT.

Consta no documento que os serviços foram realizados no período de 25/08/2021 até 25/07/2022 totalizando 5.000 horas.

O atestado foi apresentado em cópia simples.

Analisando o conteúdo do atestado algumas dúvidas surgiram com relação a quantidade de horas constantes no atestado e ainda a utilização das ferramentas para a criação da plataforma, uma vez que a utilização de linguagens backend PHP e C# não são

comumente utilizadas para o desenvolvimento de um único software, pois não são compatíveis e raramente são utilizadas juntas em uma solução.

Diante do fato, a CPL em sede de diligência, solicitou à licitante esclarecimentos e informações complementares acerca dos serviços prestados, sugerindo a apresentação de documentos tais como contratos, relatórios de execução, prints de tela da plataforma, notas fiscais e/ou qualquer outro material que corroborasse as informações contidas no atestado.

Tal procedimento está previsto no item 20.4 do Edital: “A CPL poderá solicitar, a seu critério, esclarecimentos e informações complementares ou efetuar diligências, caso julgue necessário, visando melhor desempenhar suas funções institucionais, desde que disso não decorra a posterior inclusão de documentos que deveriam constar originariamente dos envelopes entregues pelas licitantes”. Bem como no item **7.4.3.2**: “Para fins de comprovar a atuação em trabalhos similares da forma como determinado no item **7.4.2** o atestado poderá ser acompanhado de outros documentos pertinentes.”

A diligência e uma providência administrativa para confirmar o atendimento pela licitante de requisitos exigidos no edital. Ao constatar incertezas sobre o cumprimento das disposições editalícias especialmente dúvidas que envolvam os atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, a CPL deve promover diligências para aclarar e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão.

Em resposta à diligência, a licitante encaminhou o contrato de prestação de serviços n. 008/2021, firmado com a BBX Desenvolvedora de Negócios S.A. em 25 de julho de 2021, que tem por objeto a prestação de serviços profissionais especializados em desenvolvimento de sistema e todas as suas etapas necessárias para entrega pela contratada além de apoiar na GESTÃO DE PROJETOS aos clientes da BBX com uso de framework SCRUM, métodos ágeis e gestão de mudança organizacional, no período de agosto a dezembro de 2021, incluindo se necessário, realização de workshops, palestras, e treinamentos de acordo com os termos e condições detalhadas neste contrato.

Como percebe-se o contrato possui outros serviços além do desenvolvimento de sistema, motivo pelo qual surge a necessidade de verificar a real quantidade de UST's ou horas empregadas na execução das atividades contratadas e que de fato vão de



encontro com o objeto licitado que é a “prestação de serviços técnicos de informática para sustentação, análise, desenvolvimento, manutenção, documentação, treinamento, suporte e teste de software, na forma de serviços continuados presenciais e/ou não presenciais, nos sistemas, módulos e serviços...”.

Pois bem,

Na **cláusula terceira do contrato** consta que a contratada deverá atuar como líder na Gestão das Equipes para a condução de projetos que estão em curso, visando o desenvolvimento das atividades e entregas necessárias para atingimento dos objetivos do projeto e a satisfação dos clientes da contratante.

Na **cláusula quarta do contrato** consta que os serviços terão um período de 24 meses, podendo ser renovado automaticamente, ressalvada a manifestação expressa de uma das partes em sentido contrário.

Já a **cláusula quinta** trata do preço e das condições de pagamento e remunera a prestação dos serviços da seguinte forma: **a) pela entrega o valor total de R\$ 230.000,00** (duzentos e trinta mil) Sistema de Pesquisas em Plataforma WEB e relatório de pesquisa realizado; **b) e o valor de R\$ 85,00 a hora**, sob demanda quando da necessidade de atuação das técnicas descritas no objeto, em outras ocasiões demandadas previamente pela contratante.

No **parágrafo único da cláusula sétima** que trata da rescisão e penalidades consta que para fins de levantamento dos valores relativos aos projetos em curso, mencionados no caput, bastará a confecção de um relatório detalhado, acompanhado das telas comprobatórias com as comunicações e aceites respectivos.

A licitante encaminhou ainda a nota fiscal n. 238, emitida em 14/04/2022 e na descrição dos serviços consta apenas “prestação de serviços de assessoria”, no valor total de R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil), valor destinado ao pagamento do Sistema de Pesquisas em Plataforma WEB e relatório de pesquisa realizado.

O contrato não menciona a quantidade de UST's ou horas contratadas, nem os valores unitários e não foi apresentado nenhum relatório detalhado, acompanhado das telas comprobatórias dos serviços prestados.

Ocorre que os atestados apresentados pela licitante não contemplaram na sua integralidade as atividades desenvolvidas restando uma lacuna entre as informações constantes nos documentos e os serviços de fato executados, uma vez que os relatórios

e as notas fiscais não especificam quais foram as atividades executadas que são compatíveis com o objeto licitado.

Em que pese os argumentos apresentados pela licitante recorrente, no caso concreto não foi possível identificar se havia similaridade nas atividades de fato desenvolvidas e que guardam relação com o objeto licitado, uma vez que tais atividades não foram descritas no atestado sendo possível a comparação somente das demais atividades referentes aos itens de banco de dados e arquitetura de software, restando dessa forma incompleta a comprovação da qualificação técnica.

A emissão de atestados falhos, com afirmações genéricas e abstratas provam pouco, pois não possuem o mínimo de informações necessárias para constatar quais serviços foram prestados, pois a generalidade é incompatível com a comprovação. E a emissão de documentos genéricos ou ainda a fraude nos Atestados de Capacidade Técnica é mais comum do que se imagina. Sobre esse assunto trazemos o Acórdão 1893/2020-Plenário | Relator: AROLDO CEDRAZ

ÁREA: Responsabilidade | TEMA: Declaração de inidoneidade | SUBTEMA: Documento falso  
Outros indexadores: Atestado de capacidade técnica:  
A apresentação de atestado de capacidade técnica contendo informações sobre prestação de serviços em quantidades superiores às efetivamente realizadas, com intuito de atender a requisito de habilitação em procedimento licitatório, caracteriza fraude à licitação e enseja a declaração da inidoneidade da licitante fraudadora (art. 46 da Lei 8.443/1992), independentemente de o certame ter sido homologado em favor de outra empresa.

De outra sorte, não se encontram detalhadas no atestado as reais atividades executadas na prestação dos serviços, o que, por si só, já o desqualifica como comprovação, dado que não pode ser comprovado que as atividades são semelhantes ao constante no edital. Atestados, seja por similaridade, seja por equivalência, devem no seu conteúdo referir-se a informações concretas, identificadas pelos elementos que os individualizam: as partes, o objeto, as principais obrigações e condições contratadas, até de preço e de prazo, se as circunstâncias peculiares à contratação assim o exigirem, enfim, tudo o que for necessário para confirmar se os serviços foram de fato realizados, visando garantir a interesse público.

**ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EMITIDO PELO SESI-MS – CONTRATO  
32600/2020 – 2229 HORAS TÉCNICAS**

A apresentação de atestado de capacidade técnica é o meio utilizado nas licitações para verificar/comprovar se a licitante interessada possui qualificação técnica profissional e/ou operacional para executar o objeto indicado no Edital, para garantir que a licitante seja capaz de executar e entregar o objeto, resguardando o interesse do **SENAR-AR/MS**, a segurança da contratação e a correta utilização de seus recursos.

Ao analisar o atestado apresentado pela licitante **ACTO BR SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA**, CNPJ sob o nº 31.356.145/0001-53, identificamos que o objeto contratado não era compatível com o objeto do edital de prestação de serviços técnicos de informática para sustentação, análise, desenvolvimento, manutenção, documentação, treinamento, suporte e teste de software.

Diante do fato, a CPL em sede de diligência, solicitou à licitante esclarecimentos e informações complementares acerca dos serviços prestados, sugerindo a apresentação de documentos tais como contratos, relatórios de execução, prints de tela da plataforma, notas fiscais e/ou qualquer outro material que corroborasse as informações contidas no atestado.

Tal procedimento está previsto no item 20.4 do Edital: “A CPL poderá solicitar, a seu critério, esclarecimentos e informações complementares ou efetuar diligências, caso julgue necessário, visando melhor desempenhar suas funções institucionais, desde que disso não decorra a posterior inclusão de documentos que deveriam constar originariamente dos envelopes entregues pelas licitantes”. Bem como no item **7.4.3.2**: “Para fins de comprovar a atuação em trabalhos similares da forma como determinado no item **7.4.2** o atestado poderá ser acompanhado de outros documentos pertinentes.”

A diligência e uma providência administrativa para confirmar o atendimento pela licitante de requisitos exigidos no edital. Ao constatar incertezas sobre o cumprimento das disposições editalícias especialmente dúvidas que envolvam os atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, a CPL deve promover diligências para aclarar e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão.

Em resposta à diligência, a licitante encaminhou o contrato de prestação de serviços n. 32600/2020 firmado com o SESI/MS em 08 de outubro de 2020, que tem por objeto:

**1.1** O objeto da presente ata é o registro de preços é o fornecimento futuro e eventual de Serviço de Assessoria e Consultoria por horas técnicas, para a captação,



diagnóstico, arquitetura e desenvolvimento dos processos passíveis de robotização, em todos os processos administrativos, de gestão e de negócios do SESI-MS, e na Gestão de Mudanças com realização do diagnostico, planejamento e desenvolvimento de plano de ação para o retorno ao trabalho dos colaboradores do SESI, conforme descrição, marcas e preços dispostos neste instrumento e seus anexos.

**1.2** A existência de preços registrados não obriga a entidade a firmar a contratação, não cabendo direito à indenização de qualquer espécie. Fica facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação pertinente às licitações e ao sistema de registro de preços, assegurando-se ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições, de acordo com o Edital.

Destaca-se a existência de 02 (dois) itens deste contrato:

Item I - Horas de assessoria e consultoria para Diagnósticos e Automação de Processos.

Item II - Horas de assessoria e consultoria na Gestão de Mudanças.

No contrato ainda consta o seguinte detalhamento do objeto:

3.1 Serviço Diagnóstico e Automação de Processos.

3.1.1. As automatizações dos processos devem conter os estudos de diminuição de erros ou retrabalhos humanos, redução de custos, segurança dos dados e das informações tendo como consequência a melhor eficiência das operações e a visibilidade das informações desde os níveis operacionais ao estratégico, conforme detalhamentos contidos nesta Ata.

3.1.2. O FORNECEDOR deverá analisar os processos e a estrutura organizacional de hardware, softwares, segurança de dados e das informações, elaborando e apresentando plano de ação, em uma visão geral e departamentalizada, contendo o planejamento dos investimentos relacionados à tecnologia da informação.

3.1.3. O FORNECEDOR deverá executar as etapas e atividades aprovadas pela CONTRATANTE, alocando equipe própria para o desenvolvimento das atividades e exercendo a liderança sobre toda a equipe envolvida, e orientando e fornecendo feedback aos dirigentes com visão macro e micro de tecnologias aplicadas.

3.1.4. O FORNECEDOR deverá, conforme for demandada pela CONTRATANTE, realizar entrevistas e/ou pesquisa respondida pelos colaboradores das áreas administrativas e de negócios do SESI-MS a fim de identificar processos possíveis de robotização.

3.1.5. Os processos que contenham esforço humano e repetitivo em suas atividades devem conter em suas análises, a possibilidade de serem passíveis de robotização e/ou integração entre sistemas. Para este quesito, o FORNECEDOR deve fornecer as tratativas possíveis de automatização e/ou integração, contento os scripts com conteúdo e conhecimento de linguagem de programação para que minimize dispêndio em tempo e em erros.



3.1.6. O FORNECEDOR deverá ter acesso ao acompanhamento da execução dos projetos desenvolvidos pelo FORNECEDOR em framework de gestão de projetos, recomenda-se a utilização da plataforma TFS - Team Foundation Server 2017, ou Azure DevOps da Microsoft por já serem de uso por parte dos times de desenvolvimento da CONTRATANTE.

3.1.7. O FORNECEDOR deverá promover o repasse e treinamento de conteúdos de lógica, e linguagens de programação necessárias para a robotização dos processos no software de RPA, bem como dos recursos, funcionalidades, configurações, interfaces e dispositivos da plataforma de gestão de projetos a ser utilizada, para o melhor desempenho e produtividade da equipe designada pelo CONTRATANTE.

### 3.2. Gestão de Mudanças

3.2.1. A assessoria e consultoria Gestão de Mudanças consistirá em trabalho conjunto com os demais serviços, objeto desta Ata, em virtude do processo de mudança organizacional, levando aos colaboradores com objetividade que o processo de mudança faz parte da rotina dos negócios das empresas que tem por objetivo garantir o crescimento e sua sustentabilidade em longo prazo, para manter a sua capacidade competitiva, com a realização de workshops, palestras e formação de grupos.

3.2.2. O FORNECEDOR deverá, em ação conjunta com os profissionais da escola do SESI, identificar as melhorias nos processos escolares, bem como compartilhar das informações para controle e manejo do COVID-19 e demais doenças infectocontagiosas que por muitas vezes ocasiona transmissão a um grande número de alunos.

3.2.3. O trabalho desenvolvido deverá conter as fases:

3.2.3.1. Percepção da necessidade de mudança: fase de elucidação dos motivos, como antecipar uma queda no desempenho ou incidência de doenças infectocontagiosas no contexto escolar, análise dos concorrentes, do mercado e às novidades tecnológicas pertinentes aos negócios e seus impactos.

3.2.3.2. Diagnóstico da situação atual e a análise de riscos: Usar de ferramentas estratégicas, como SWOT e/ou Matriz de Porter e/ou Matriz de Ansoff: o objetivo é estruturar e demonstrar, colaborativamente com o grupo de colaboradores, as forças e fraquezas, oportunidades e ameaças, e como o está mercado onde a empresa está inserida, para tornar mais eficiente à etapa de planejamento, com viés de segurança e objetividade ao trabalho como um todo. Levantar incidências de outras doenças que ocorreram nas escolas e respectivos históricos de transmissões nas escolas, para desta forma, compreender e mapear a melhor abordagem para o COVID-19.

3.2.3.3. Planejamento do processo de mudança organizacional: demonstrar a todo o grupo respostas frente às perguntas: Por que essas mudanças serão tão importantes? O que a empresa deseja com as mudanças? Quais os ganhos de gestão com o acesso a dados para ações de controle das possíveis doenças, que acometem os alunos e professores e em especial o COVID-19, elucidando os objetivos e metas e os possíveis KPIs que serão usados para monitorar o desempenho de todos para que se torne eficaz a mudança organizacional.

3.2.3.4. Sensibilização e Engajamento dos Colaboradores: visando atender as mudanças de processos com o uso de



tecnologias, possíveis reorganização de equipes, remanejamentos, envolver temas de Aceitação das diferenças, medos e inseguranças, relacionamento interpessoal, objetivos individuais e coletivos e a memória e história dos trabalhos, criando uma campanha de comunicação interna para sensibilizar os colaboradores e pais dos alunos sobre a importância de fazer a mudança.

3.2.3.5. Treinamentos: promover os treinamentos frente aos processos alterados e/ou serviços desenvolvidos e as novas formas de executar e de gerenciar as novas mudanças das atividades na empresa, proporcionando a todos o conhecimento necessário para que ocorra o máximo de desempenho em busca dos melhores resultados para o projeto de mudança organizacional.

3.2.3.6. Monitoramento dos resultados: a partir do início das atividades nos novos processos, com o uso das novas tecnologias, deve-se acompanhar os acordos tratados e os indicadores de desempenho estabelecidos para avaliar a efetividade das mudanças com foco nos objetivos. O viés aqui é de aprendizado, pois caso necessite promover ajustes, que se faça com foco nos objetivos e metas, contendo análise, comunicação e transparência.

Diante do exposto, o objeto de contratação é para assessoria e consultoria para Diagnósticos e Automação de Processos e assessoria e consultoria na Gestão de Mudanças. Onde descreve que a empresa **ACTO BR SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA** é responsável por analisar o processo e a estrutura organizacional e apresentar um plano de ação contendo o planejamento dos investimentos relacionados à tecnologia da informação. Além de realizar entrevistas e/ou pesquisa respondida pelos colaboradores das áreas administrativas e de negócios do SESI-MS a fim de identificar processos possíveis de robotização.

Já o item II é descrito como realização de assessoria e consultoria Gestão de Mudanças, identificar as melhorias nos processos escolares, Diagnóstico da situação atual dos processos e a análise de riscos, planejamento do processo de mudança organizacional, sensibilização e Engajamento dos Colaboradores.

O objeto de contratação do SENAR-AR/MS é “prestação de serviços técnicos de informática para sustentação, análise, desenvolvimento, manutenção, documentação, treinamento, suporte e teste de software, na forma de serviços continuados presenciais e/ou não presenciais, nos sistemas, módulos e serviços...”.

Por esta razão entende-se que o atestado de capacidade técnica apresentado, não atesta que a empresa **ACTO BR SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA** possui aptidão na execução de trabalhos de desenvolvimento ou manutenção de sistemas, serviços

ou soluções de TIC fazendo uso das tecnologias e ferramentas descritas no item 7.4.2. do edital.

- 7.4.2. A aptidão na execução de trabalhos de desenvolvimento ou manutenção de sistemas, serviços ou soluções de TIC fazendo uso das seguintes tecnologias, ferramentas e assuntos:
- 7.4.2.1. Linguagem de programação frontend HTML5, CSS3 e Javascript;
  - 7.4.2.2. Linguagem de programação backend PHP 7.0 (e superiores);
  - 7.4.2.3. ASP.Net MVC C#;
  - 7.4.2.4. Net Framework 4.0 ou superior e .Net Core;
  - 7.4.2.5. JQUERY;
  - 7.4.2.6. Azure DevOps Server (TFS);
  - 7.4.2.7. Banco de dados relacional: Microsoft SQL Server versão 2019 ou superior;
  - 7.4.2.8. Bancos de dados MySQL 5 ou superior;
  - 7.4.2.9. Ferramenta de versionamento: GIT;
  - 7.4.2.10. Ferramenta de BI e visualização de informações: Power BI e Qlik Sense;
  - 7.4.2.11. Chatbot.

Ocorre que os atestados apresentados pela licitante não contemplaram na sua integralidade as atividades desenvolvidas restando uma lacuna entre as informações constantes nos documentos e os serviços de fato executados, não foi apresentado nenhum relatório detalhado, acompanhado das telas comprobatórias dos serviços prestados. E as notas fiscais não especificam quais foram as atividades executadas que são compatíveis com o objeto licitado.

Em que pese os argumentos apresentados pela licitante recorrente, no caso concreto não foi possível identificar se havia similaridade nas atividades de fato desenvolvidas e que guardam relação com o objeto licitado, uma vez que tais atividades não foram descritas no atestado, restando dessa forma incompleta a comprovação da qualificação técnica.

**ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EMITIDO PELO SESI e SENAI-MS –  
CONTRATO N. 28900/2019 – 3840 HORAS TÉCNICAS**

A apresentação de atestado de capacidade técnica é o meio utilizado nas licitações para verificar/comprovar se a licitante interessada possui qualificação técnica profissional e/ou operacional para executar o objeto indicado no Edital, para garantir que a licitante seja capaz de executar e entregar o objeto, resguardando o interesse do **SENAR-AR/MS**, a segurança da contratação e a correta utilização de seus recursos.

Ao analisar o atestado apresentado pela licitante ACTO BR SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA, CNPJ sob o nº 31.356.145/0001-53, identificamos que o objeto contratado não era compatível com o objeto do edital de prestação de serviços técnicos de informática para sustentação, análise, desenvolvimento, manutenção, documentação, treinamento, suporte e teste de software.

Pois o atestado de capacidade técnica apresentado, cita:

- Prestação de serviços de assessoria em desenvolvimento e manutenção de software.
- Prestação de serviço em mapeamento, manutenção e melhorias de processos de negócios, Manutenção e melhorias dos processos de negócios presentes em ferramenta BPMS.

Diante do fato, a CPL em sede de diligência, solicitou à licitante esclarecimentos e informações complementares acerca dos serviços prestados, sugerindo a apresentação de documentos tais como contratos, relatórios de execução, prints de tela da plataforma, notas fiscais e/ou qualquer outro material que corroborasse as informações contidas no atestado. Tal procedimento está previsto no Edital conforme já exposto anteriormente.

Em resposta à diligência, a licitante encaminhou o contrato de prestação de serviços n. 28900/2019 firmado com o SENAI - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DR/MS em 05 de dezembro de 2019, que tem por objeto:

O objeto do presente contrato é a prestação de serviços de assessoria em desenvolvimento e manutenção de software, para atender as necessidades dos Departamentos Regionais do SESI e SENAI.

O contrato ainda detalha a forma de contratação por posto de trabalho:

<b>Perfil Equipe</b>	<b>Postos</b>	<b>Quantidade de postos / Módulos anualmente</b>	<b>Período de trabalho</b>
Item 1 – Residente	Analista de Desenvolvimento e Suporte	2	Segunda a Sexta: 07h30min a 11h 13h a 17h30min

O contrato não menciona a quantidade de UST's ou horas contratadas, nem os valores unitários e não foi apresentado nenhum relatório detalhado, acompanhado das telas comprobatórias dos serviços prestados.

Ocorre que os atestados apresentados pela licitante não contemplaram na sua integralidade as atividades desenvolvidas restando uma lacuna entre as informações constantes nos documentos e os serviços de fato executados, uma vez que os relatórios e as notas fiscais não especificam quais foram as atividades executadas que são compatíveis com o objeto licitado.

Em que pese os argumentos apresentados pela licitante recorrente, no caso concreto não foi possível identificar se havia similaridade nas atividades de fato desenvolvidas e que guardam relação com o objeto licitado, uma vez que tais atividades não foram descritas no atestado, restando dessa forma incompleta a comprovação da qualificação técnica.

#### **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EMITIDO PELO SEBRAE – CONTRATO 072-2021 – 5900 HORAS TÉCNICAS**

A apresentação de atestado de capacidade técnica é o meio utilizado nas licitações para verificar/comprovar se a licitante interessada possui qualificação técnica profissional e/ou operacional para executar o objeto indicado no Edital, para garantir que a licitante seja capaz de executar e entregar o objeto, resguardando o interesse do **SENAR-AR/MS**, a segurança da contratação e a correta utilização de seus recursos.

Ao analisar o atestado apresentado pela licitante **ACTO BR SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA**, CNPJ sob o nº 31.356.145/0001-53, identificamos que não citava em qual ferramenta foi desenvolvido.

Pois o atestado de capacidade técnica apresentado, não informa em qual ferramenta foi desenvolvido e implantado os projetos de BI.

Diante do fato, a CPL em sede de diligência, solicitou à licitante esclarecimentos e informações complementares acerca dos serviços prestados, sugerindo a apresentação de documentos tais como contratos, relatórios de execução, prints de tela da plataforma, notas fiscais e/ou qualquer outro material que corroborasse as informações contidas no atestado. Tal procedimento está previsto no Edital conforme já exposto anteriormente.

Em resposta à diligência, a licitante encaminhou o contrato de prestação de serviços n. 72/2021 firmado com o SEBRAE/MS em 21 de julho de 2021, que tem por objeto:

Contração sobre a modalidade de registro de preço, a empresa de tecnologia para o Serviço de Assessoria e Consultoria para prestação de serviço de horas técnicas, para a capacitação, diagnóstico, arquitetura, desenvolvimento dos processos passíveis de robotização para consumo de dados de Business Intelligence para o projeto Cidade Empreendedora.

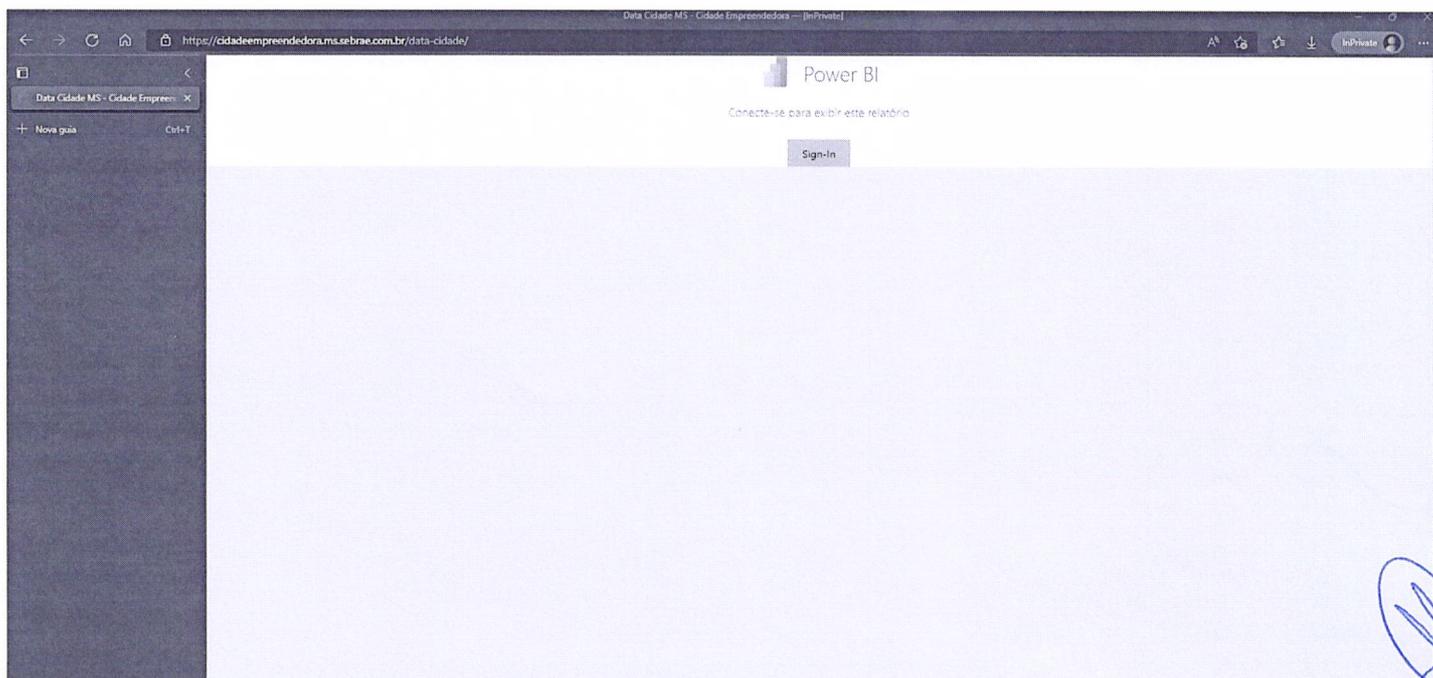
Destaca-se a existência de dois itens deste contrato:

Item I - Horas de assessoria e consultoria para Automação de Processos e robotização para consumo de dados de Business Intelligence.

Item II - Horas de assessoria e consultoria na Gestão de Mudanças.

No contrato, notas fiscais e relatórios encaminhados, não foi possível comprovar a execução de trabalhos de desenvolvimento ou manutenção de sistemas, serviços ou soluções de TIC fazendo uso das ferramentas de BI e visualização de informações: Power BI e Qlik Sense, conforme solicitado no item 7.4.2. do Edital.

Conforme descrito no objeto do contrato, a assessoria e consultoria dos painéis desenvolvidos foram para atender o projeto Cidade Empreendedora. Acessando o site do projeto, <https://cidadeempreendedora.ms.sebrae.com.br/data-cidade/>, é possível identificar que é utilizado apenas a ferramenta Power BI.



**ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA – SESI – CONTRATO 27300/2019 – 704  
HORAS TÉCNICAS**

A apresentação de atestado de capacidade técnica é o meio utilizado nas licitações para verificar/comprovar se a licitante interessada possui qualificação técnica profissional e/ou operacional para executar o objeto indicado no Edital, para garantir que a licitante seja capaz de executar e entregar o objeto, resguardando o interesse do **SENAR-AR/MS**, a segurança da contratação e a correta utilização de seus recursos.

Ao analisar o atestado apresentado pela licitante **ACTO BR SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA**, CNPJ sob o nº 31.356.145/0001-53, identificamos que o objeto contratado não era compatível com o objeto do edital de prestação de serviços técnicos de informática para sustentação, análise, desenvolvimento, manutenção, documentação, treinamento, suporte e teste de software.

Pois o atestado de capacidade técnica apresentado, cita:

Prestou serviço de assessoria e levantamento de integração entre sistemas de informação, conforme detalhamento das cláusulas 2.6 a 2.12 do contrato nº27300/2019 – Da realização da análise de processos, para o sistema de ERP, sistema de gestão educacional, saúde e segurança do trabalho (SST), RH, CRM e BPMS que envolvem análise de processos aos negócios de educação e saúde e automatização do trabalho do SESI e no desenvolvimento da automatização/robotização do processo de folha de pagamento dos professores do SESI.

Diante do fato, a CPL em sede de diligência, solicitou à licitante esclarecimentos e informações complementares acerca dos serviços prestados, sugerindo a apresentação de documentos tais como contratos, relatórios de execução, prints de tela da plataforma, notas fiscais e/ou qualquer outro material que corroborasse as informações contidas no atestado. Tal procedimento está previsto no Edital conforme já exposto anteriormente.

Em resposta à diligência, a licitante encaminhou o contrato de prestação de serviços n. 27300/2019 firmado com o SESI - SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DE/MS em 02 de setembro de 2019, que tem por objeto:

1.1O presente contrato, tem por objeto a prestação de serviços de assessoria em levantamento de integrações entre sistemas de informação, com o fornecimento e a

gestão da mão de obra e com fornecimento de equipamentos, para as unidades do SESI na cidade de Campo Grande, por um período de 4 (quatro) meses.

Na CLÁUSULA SEGUNDA – DETALHAMENTO DO OBJETO ainda é detalhado o escopo do serviço:

Fase 1 – Levantamento através de entrevistas com profissionais e gestores de cada área que tem a necessidade de integração de informação.

Fase 2 – Levantamento detalhado de cada base de dados e conhecimento interno dos seus devidos requisitos, sendo essa a primeira etapa de análise profunda das transições de dados e comunicação entre sistemas.

Fase 3 – Organização dos requisitos.

Fase 4 – Preparação do relatório.

Fase 5 – Apresentação da proposta de API para a cada área.

Fase 6 – Formulação dos relatórios.

Fase 7 – Entrega do relatório para os gestores.

O contrato não menciona a quantidade de UST's ou horas contratadas, nem os valores unitários e não foi apresentado nenhum relatório detalhado, acompanhado das telas comprobatórias dos serviços prestados.

Ocorre que os atestados apresentados pela licitante não contemplaram na sua integralidade as atividades desenvolvidas restando uma lacuna entre as informações constantes nos documentos e os serviços de fato executados, uma vez que as notas fiscais não especificam quais foram as atividades executadas que são compatíveis com o objeto licitado.

Em que pese os argumentos apresentados pela licitante recorrente, no caso concreto não foi possível identificar se havia similaridade nas atividades de fato desenvolvidas e que guardam relação com o objeto licitado, uma vez que tais atividades não foram descritas no atestado, restando dessa forma incompleta a comprovação da qualificação técnica.

#### **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA – SESI – CONTRATO 34000/2020 – 5004 HORAS TÉCNICAS**

A apresentação de atestado de capacidade técnica é o meio utilizado nas licitações para verificar/comprovar se a licitante interessada possui qualificação técnica profissional e/ou

operacional para executar o objeto indicado no Edital, para garantir que a licitante seja capaz de executar e entregar o objeto, resguardando o interesse do **SENAR-AR/MS**, a segurança da contratação e a correta utilização de seus recursos.

Ao analisar o atestado apresentado pela licitante **ACTO BR SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA**, CNPJ sob o nº 31.356.145/0001-53, identificamos que o objeto contratado não era compatível com o objeto do edital de prestação de serviços técnicos de informática para sustentação, análise, desenvolvimento, manutenção, documentação, treinamento, suporte e teste de software.

Pois o atestado de capacidade técnica apresentado, cita:

Prestação de serviços de assessoria e consultoria na área de Tecnologia da Informação para efetuar o planejamento estratégico da área de TI, a gestão do projeto e atividades auxiliares da implantação do ERP, o desenvolvimento de aplicações sob demanda e suporte técnico.

- Prestação de serviço de HelpDesk, nível 1 e 2
- Prestação de serviço em CRM e ERP Dynamics

Diante do fato, a CPL em sede de diligência, solicitou à licitante esclarecimentos e informações complementares acerca dos serviços prestados, sugerindo a apresentação de documentos tais como contratos, relatórios de execução, prints de tela da plataforma, notas fiscais e/ou qualquer outro material que corroborasse as informações contidas no atestado. Tal procedimento está previsto no Edital conforme já exposto anteriormente.

Em resposta à diligência, a licitante encaminhou o contrato de prestação de serviços n. 34000/2020 firmado com o SESI/MS em 16 de dezembro de 2020, que tem por objeto:

1.1 O objeto do presente contrato é a prestação de serviços de assessoria e consultoria na área de Tecnologia da Informação para efetuar o planejamento estratégico da área de TI, a gestão do projeto e atividades auxiliares da implantação do ERP, o desenvolvimento de aplicações sob demanda e suporte técnico, para atender as necessidades do Departamento Regional do SESI, conforme descrição e preços dispostos neste instrumento.

Destaca-se a existência de três itens deste contrato:

Item I – Analista de Sistema Sênior.

Item II – Analista de Negócios

Ocorre que os atestados apresentados pela licitante não contemplaram na sua integralidade as atividades desenvolvidas restando uma lacuna entre as informações constantes nos documentos e os serviços de fato executados, não foi apresentado nenhum relatório detalhado, acompanhado das telas comprobatórias dos serviços prestados. E as notas fiscais não especificam quais foram as atividades executadas que são compatíveis com o objeto licitado.

Em que pese os argumentos apresentados pela licitante recorrente, no caso concreto não foi possível identificar se havia similaridade nas atividades de fato desenvolvidas e que guardam relação com o objeto licitado, uma vez que tais atividades não foram descritas no atestado, restando dessa forma incompleta a comprovação da qualificação técnica.

**ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA – SESI – CONTRATO 36000/2021 – 5004  
HORAS TÉCNICAS (SOMADAS COM O CONTRATO 34000/2020)**

A apresentação de atestado de capacidade técnica é o meio utilizado nas licitações para verificar/comprovar se a licitante interessada possui qualificação técnica profissional e/ou operacional para executar o objeto indicado no Edital, para garantir que a licitante seja capaz de executar e entregar o objeto, resguardando o interesse do **SENAR-AR/MS**, a segurança da contratação e a correta utilização de seus recursos.

Ao analisar o atestado apresentado pela licitante **ACTO BR SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA**, CNPJ sob o nº 31.356.145/0001-53, identificamos que o objeto contratado não era compatível com o objeto do edital de prestação de serviços técnicos de informática para sustentação, análise, desenvolvimento, manutenção, documentação, treinamento, suporte e teste de software.

Pois o atestado de capacidade técnica apresentado, cita:

Prestação de serviços de assessoria e consultoria na área de Tecnologia da Informação para efetuar o planejamento estratégico da área de TI, a gestão do projeto e atividades auxiliares da implantação do ERP, o desenvolvimento de aplicações sob demanda e suporte técnico.

- Prestação de serviço de HelpDesk, nível 1 e 2
- Prestação de serviço em CRM e ERP Dynamics

Diante do fato, a CPL em sede de diligência, solicitou à licitante esclarecimentos e informações complementares acerca dos serviços prestados, sugerindo a apresentação de documentos tais como contratos, relatórios de execução, prints de tela da plataforma, notas fiscais e/ou qualquer outro material que corroborasse as informações contidas no atestado. Tal procedimento está previsto no Edital conforme já exposto anteriormente.

Em resposta à diligência, a licitante encaminhou o contrato de prestação de serviços n. 36000/2021 firmado com o SENAI/MS em 24 de junho de 2021, que tem por objeto:

1.1 O objeto da presente ata é o registro de preço para fornecimento futuro e eventual de serviços de consultoria na área de Tecnologia da Informação para efetuar o planejamento estratégico da área de TI, a gestão do projeto e atividades auxiliares da implantação do ERP, o desenvolvimento de aplicação sob demanda e suporte técnico, para atender as necessidades do Departamento Regional do SESI.

Destaca-se a existência de três itens deste contrato:

Item I – Analista de Sistema Sênior.

Item II – Analista de Suporte de TI.

Item III – Desenvolvedor de Software.

Ocorre que os atestados apresentados pela licitante não contemplaram na sua integralidade as atividades desenvolvidas restando uma lacuna entre as informações constantes nos documentos e os serviços de fato executados, não foi apresentado nenhum relatório detalhado, acompanhado das telas comprobatórias dos serviços prestados. E as notas fiscais não especificam quais foram as atividades executadas que são compatíveis com o objeto licitado.

Em que pese os argumentos apresentados pela licitante recorrente, no caso concreto não foi possível identificar se havia similaridade nas atividades de fato desenvolvidas e que guardam relação com o objeto licitado, uma vez que tais atividades não foram descritas no atestado, restando dessa forma incompleta a comprovação da qualificação técnica.

### **CONCLUSÃO DA RESPOSTA TÉCNICA AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

As análises dos atestados de capacidade técnica foram realizadas respeitando os itens solicitados no Edital, e a decisão de não aceitar os atestados técnicos ocorreu por não

ser possível garantir a qualificação técnica operacional da licitante para executar e entregar o objeto, conforme descritos no Edital.

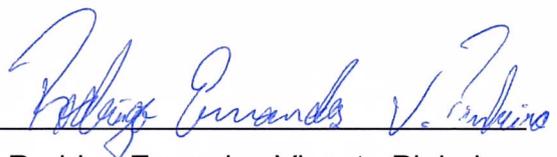
Diante do exposto, visando resguardar os interesses do **SENAR-AR/MS**, a segurança da contratação e a correta utilização de seus recursos, a licitante foi inabilitada.

Campo Grande – MS, 31 de outubro de 2022



---

Thomaz Henrique Cantos  
Gerente de TI  
**SENAR-AR/MS**



---

Rodrigo Ernandes Vicente Pinheiro  
Analista de T.I  
**SENAR-AR/MS**

**RELATÓRIO  
RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO ADM**

**NÚMERO**

**102/2022**

**PREGÃO PRESENCIAL N.º 049/2022.**

**OBJETO:** Registro de Preços para prestação de serviços técnicos de informática para sustentação, análise, desenvolvimento, manutenção, documentação, treinamento, suporte e teste de software, na forma de serviços continuados presenciais e/ou não presenciais, nos sistemas, módulos e serviços para atender as necessidades do **SENAR-AR/MS**.

**RECORRENTE:** ACTO SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA (CNPJ 31.356.145/0001-53).

Senhores (as),

Primeiro esclarecimento que se faz necessário:

1. O SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL – SENAR e, esta Regional de Mato Grosso do Sul – SENAR-AR/MS, assim como todos os Serviços Sociais Autônomos - Sistema “S”, subordinam-se aos Regulamentos dessas Entidades, que possuem regras próprias e simplificadas para a contratação e aquisição de obras, bens e serviços. No caso desta Regional, aplica-se o Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR, aprovado pela Resolução n.º 001/CD, de 15/02/2006 (DOU 23/02/2006), alterada pela Resolução n.º 033/CD, de 28/06/2011 (DOU 29/06/2011) e pela Resolução n.º 032/CD, de 15/03/2012 (DOU 23/03/2012) emanada por deliberação de seu Conselho Administrativo.

2. Diante disso, não se submetem à aplicação da Lei 8.666/93, não se eximindo, no entanto, do dever de respeitar os princípios constitucionais (art. 37 §1º da CF/88) e legais atinentes às despesas públicas e ao próprio exercício da função administrativa que exercem. Assim sendo, a aplicação subsidiária da Lei 8.666/93 aos procedimentos licitatórios instaurados por Entidades do Sistema “S” é absolutamente facultativa, tendo em vista a inexistência de norma jurídica que obrigue tais Entidades a ela se submeterem.

3. Conclui-se, portanto, que os problemas relacionados a licitação e aos contratos administrativos devem ser colmatados à luz do Regulamento de Licitações e Contratos dos Serviços Sociais Autônomos. Não sendo este suficiente, deve-se buscar a solução nos

**RELATÓRIO  
RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO ADM**

**NÚMERO**

**102/2022**

princípios aplicáveis à matéria. Em último caso, a doutrina sustenta a adoção de modo facultativo, da Lei 8.666/93.

4. Há de se considerar preliminarmente que o Recurso Administrativo formulado ao ato convocatório preenche os requisitos da permissibilidade do conhecimento do mérito, vez que se afigura tempestivo.

5. Primeiramente, cumpra-nos registrar que **SENAR-AR/MS** por meio de sua Unidade Administrativa de Compras e Licitações, quando da elaboração de seus processos licitatórios, alinha-se ao cumprimento dos princípios e normas norteadoras da licitação e pleiteia pela garantia de excelência e eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados, afastando qualquer hipótese de omissão de seus gestores.

## **6. DO RELATÓRIO**

6.1. Trata-se de análise de recurso administrativo interposto tempestivamente pela Recorrente **ACTO SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA (CNPJ 31.356.145/0001-53)**, contra a decisão que a inabilitou no certame licitatório do Processo n.º 102/2022, em exercício à faculdade estabelecida no item 14 do Edital n.º 059/2022.

6.2. Por se tratar de questões puramente técnicas, o Recurso interposto pela Recorrente **ACTO SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA**, foi encaminhado à equipe de Tecnologia da Informação do **SENAR-AR/MS**.

6.3. Em suas razões, a Recorrente **ACTO SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA** afirma que, ressaltados todos os pontos do instrumento convocatório nos termos expostos alhures, é imprescindível consignar que **a Recorrente supriu a qualificação técnica necessária para a sua habilitação jurídica.**

6.4. A Recorrente afirma ainda que tem-se por pertinente a apresentação das razões a serem dirimidas a seguir, com o fito de reformar-se integralmente a decisão retromencionada, para declarar a habilitação jurídica da Recorrente. A Recorrente questiona o julgamento de todos os atestados apresentados, exponho um a um, seus argumentos.

6.5. Nesse toar, diante da complexidade da análise de cada atestado, para a aferição integral da capacidade técnica **efetivamente comprovada** pela Recorrente, é impositivo estratificar a retórica das presentes razões, para facilitar a compreensão do Douto Julgador, e rechaçar todos os fundamentos exarados na decisão impugnada.

**RELATÓRIO  
RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO ADM**

**NÚMERO**

**102/2022**

**6.5.1.** A licitante Recorrente apresenta argumentos que rebatem a análise do atestado de capacidade técnica emitido pela **BBX DESENVOLVEDORA DE NEGÓCIOS S/A – 5000 HORAS TÉCNICAS**: “restou comprovado que a Recorrente *detém experiência e aptidão em Coleta de requisitos, análise, projeto, codificação, teste, implantação, treinamento e manutenção de nosso Portal Web, realizando desenvolvimento de aplicativos mobile, configuração de chatbot (assistente virtual) com inteligência artificial para execução de pesquisas de opinião pública de mercado*”. “Dessa forma, tem-se por impositiva a reforma da decisão administrativa que inabilitou a Recorrente, para conhecer do atestado de capacidade técnica retromencionado”.

**6.5.2.** Com relação ao atestado emitido pelo **SESI-MS – CONTRATO 32600/2020 – 2229 HORAS TÉCNICAS**: “O atestado do SESI-MS, por sua vez, fez constar a comprovação de 2229 horas técnicas para a *prestação de serviço de Assessoria e Consultoria por horas técnicas, para a captação, diagnóstico, arquitetura e desenvolvimento dos processos passíveis de robotização, em todos os processos administrativos de gestão e de negócios do SESI-MS, com relação ao contrato 32600/2020*”. “Dessa forma, tem-se por impositiva a reforma da decisão administrativa que inabilitou a Recorrente, para conhecer do atestado de capacidade técnica retromencionado.”

**6.5.3.** Com relação ao atestado de capacidade técnica emitido pelo **SESI e SENAI-MS – CONTRATO N. 28900/2019 – 3840 HORAS TÉCNICAS**: “O atestado de capacidade técnica consignou que a Recorrente possui 3840 horas técnicas comprovadas para a *prestação de serviços de assessoria em desenvolvimento e manutenção de software. Prestação de serviço em mapeamento, manutenção e melhorias de processos de negócios, Manutenção e melhorias dos processos de negócios presentes em ferramenta BPMS*”. “Dessa forma, tem-se por impositiva a reforma da decisão administrativa que inabilitou a Recorrente, para conhecer do atestado de capacidade técnica retromencionado”.

**6.5.4.** Com relação ao atestado de capacidade técnica emitido pelo **SEBRAE – CONTRATO 072-2021 – 5900 HORAS TÉCNICAS**: “Outro atestado de capacidade técnica não conhecido pela CPL foi aquele do SEBRAE, referente ao Contrato 72/2021, que fez constar que a mencionada instituição, por meio do *Diretor Superintendente Claudio George Mendonça, ATESTA que a empresa ACTO SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 31.356.145/0001-53, estabelecida na Avenida Afonso Pena, nº 2440, Sala 62 – DT 15, bairro vila cidade, na cidade de Campo Grande, Estado de MS, prestou serviços de desenvolvimento*

**RELATÓRIO**  
**RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO ADM**

**NÚMERO**

**102/2022**

*e implantação de projetos de BI, visualização de dados, relatórios, gráficos e dashboards, serviços técnicos de informação para sustentação, análise, desenvolvimento, manutenção evolutiva, manutenção corretiva, suporte, integração, documentação, treinamento e teste, em um volume superior a 5.900 (cinco mil novecentos) horas técnicas, no período de julho de 2021 até a presente data (18 de fevereiro de 2022)”. “Portanto, em razão ao exposto, torna-se inafastável a necessidade de reforma da decisão administrativa que inabilitou a Recorrente, considerando, sobretudo, a validade do atestado do SEBRAE para fins de comprovação da capacidade técnica da Recorrente.”*

**6.5.5.** Com relação ao atestado de capacidade técnica emitido pelo **SESI – CONTRATO 27300/2019 – 704 HORAS TÉCNICAS**: “Outro atestado arbitrariamente não conhecido pela Comissão Permanente de Licitação foi aquele emitido pelo SESI, consistente na comprovação de 704 horas em um período de 04 meses de contrato cumprido integralmente, com assessoria em levantamento de Integrações entre sistemas de Informação, conforme detalhamento das cláusulas 2.6 a 2.12 do contrato nº 27300/2019 – Da realização do diagnóstico a entrega do relatório de assessoria – com realização da análise de processos, para os sistemas de ERP, sistema de gestão educacional, saúde e segurança do trabalho (SST), RH, CRM e BPMS que envolvem análise de processo aos negócios de educação e saúde e segurança do trabalho do SESI e no desenvolvimento da automatização/robotização do processo de folha de pagamento dos professores do SESI”. “Dessa forma, também torna-se impositiva a reforma da decisão administrativa a comento, para conhecer do atestado retromencionado, e declarar-se a habilitação jurídica da Recorrente.”

**6.5.6.** Com relação ao atestado de capacidade técnica emitido pelo **SESI – CONTRATO 34000/2020 – 5004 HORAS TÉCNICAS**: “A Recorrente também comprovou a sua capacidade técnica por meio de atestado emitido pelo SESI-MS, sobre a *Prestação de serviços de assessoria e consultoria na área de Tecnologia da Informação para efetuar o planejamento estratégico da área de TI, a gestão do projeto e atividades auxiliares da implantação do ERP, o desenvolvimento de aplicações sob demanda e suporte técnico. □ Prestação de serviço de Help-Desk, nível 1 e 2 □ Prestação de serviço em CRM e ERP Dynamics*”. “Portanto, tem-se por impositiva, também, a reforma da decisão administrativa que inabilitou a Recorrente, considerando a comprovação válida da sua capacidade técnica por meio do atestado de capacidade técnica do SESI, consoante o exposto anteriormente”.

**RELATÓRIO  
RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO ADM**

**NÚMERO**

**102/2022**

**6.5.7.** Com relação ao atestado emitido pelo **SESI – CONTRATO 36000/2021 – 5004 HORAS TÉCNICAS (SOMADAS COM O CONTRATO 34000/2020)**: “Conforme exposto anteriormente, a Recorrente comprovou a sua capacidade técnica por meio de atestado emitido pelo SESIMS, sobre a *Prestação de serviços de assessoria e consultoria na área de Tecnologia da Informação para efetuar o planejamento estratégico da área de TI, a gestão do projeto e atividades auxiliares da implantação do ERP, o desenvolvimento de aplicações sob demanda e suporte técnico.* □ *Prestação de serviço de Help- Desk, nível 1 e 2* □ *Prestação de serviço em CRM e ERP Dynamics*”.

**6.5.7.1.** Portanto, sendo este o último atestado a ser analisado e conhecido, é indubitável que a Recorrente **cumpriu adequadamente com a comprovação da sua capacidade técnica para a habilitação jurídica no certame.** Afinal, todos os atestados dispostos no presente recurso contabilizam o total de 22677 horas técnicas, extrapolando em 2677 horas o mínimo necessário para a habilitação jurídica da Recorrente. Dessa forma, a reforma da decisão é a medida que se impõe.

**6.6.** Ademais, conforme o exposto anteriormente, é indubitável que não cabem quaisquer interpretações extensivas ou subjetivas sobre as cláusulas editalícias, motivo pelo qual a decisão de inabilitação merece reforma integral, considerando as nítidas ilicitudes analisadas ao longo do recurso. Muito menos no que diz respeito ao item 7.4 do instrumento convocatório, que consignou que os atestados comprovarão a capacidade técnica de serviços semelhantes e não idênticos.

**6.7.** Além disso, conforme comprova-se da leitura dos autos, a CPL não encaminhou nenhum ofício ou mesmo sequer certificou o contato telefônico ou via e-mail junto aos emitentes dos atestados da Recorrente. Logo, em sentido contrário ao ocorrido, a Pregoeira e a CPL deveriam promover as diligências necessárias junto aos emissores dos atestados para aclarar a sua cognição, evitando os vícios destacados, já que compreenderam pela insuficiência dos documentos complementares apresentados pela Recorrente.

**6.8.** Além disso, pode-se denotar que parte da diligência, como do relatório técnico **foi fundamentado na descrição das Notas Fiscais**, como se a declaração contida no recolhimento tributário a comento prejudicasse os Atestados de Capacidade Técnica e os respectivos contratos. Nesse toar, o item 7.4.1 do instrumento convocatório somente exigiu *Atestado de Capacidade Técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado,*

**RELATÓRIO  
RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO ADM**

**NÚMERO**

**102/2022**

em seu nome, que indique, qualifique e comprove aptidão para prestação dos serviços **com características semelhantes ao objeto deste Edital.**

**6.9.** E por fim, a Recorrente **ACTO SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA** alega ser “é irrefutável a necessidade de reforma da decisão em razão ao equívoco interpretativo em relação à documentação apresentada, devendo-se, portanto, declarar a Recorrente habilitada para a participação no certame, e nulos todos os atos subsequentes.”

**6.10.** E requer a reforma integral da decisão administrativa que declarou a inabilitação da Recorrente, considerando o atendimento aos itens 7.4 e seguintes do instrumento convocatório, uma vez que devidamente comprovada a sua capacidade técnica, para conhecer de todos os seus atestados, e **declará-la como habilitada**, com a decretação de nulidade de todos os atos posteriores.

**6.10.1.** Requer, ademais, em contemplação ao princípio da eventualidade, caso o Douto Julgador não compreenda pela declaração imediata da habilitação da Recorrente, que seja reformada a decisão de inabilitação da Recorrente, com a determinação de diligências complementares, com a expedição de ofícios, e-mails e contatos telefônicos aos emissores dos atestados apresentados pela licitante, saneando as nulidades anteriormente destacadas. Termos em que, pede deferimento.

## **7. DO MÉRITO**

**7.1.** A habilitação é a fase da licitação em que se busca verificar as condições de qualificação daqueles que pretendem contratar com o **SENAR-AR/MS**, devendo os interessados atender a todas as exigências que a esse respeito sejam formuladas no instrumento convocatório. Os editais devem exigir das empresas licitantes os documentos listados no artigo 12 do RLC do SENAR, que tratam, respectivamente, da habilitação jurídica, da regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica e qualificação econômico-financeira.

**7.1.1.** No que diz respeito à qualificação técnica, ou seja, a demonstração de que a licitante possui capacidade técnica, as interessadas em contratar com o **SENAR-AR/MS** deverão apresentar:

### **7.4. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

**7.4.1.** Atestado de Capacidade Técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em seu nome, que indique, qualifique e comprove aptidão para prestação dos serviços com características semelhantes ao objeto deste Edital, **em especial ao constante no Termo de Referência – ANEXO I**, por ser considerada como parcela de maior relevância no presente caso.

**RELATÓRIO  
RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO ADM**

**NÚMERO**

**102/2022**

7.4.1.1. O Atestado deve conter a execução de no mínimo 50% (cinquenta por cento), do quantitativo total de USTs estimadas para esta contratação. Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo de USTs, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação se equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação. Caso o atestado seja emitido em métrica diferente, a licitante deverá demonstrar a equivalência da métrica do atestado com a métrica UST.

7.4.1.2. A aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação para o respectivo item por período não inferior a três anos, em consonância com os Acórdãos 1.214/2013 e 2.870/2018 TCU, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os três anos serem ininterruptos.

7.4.2. A aptidão na execução de trabalhos de desenvolvimento ou manutenção de sistemas, serviços ou soluções de TIC fazendo uso das seguintes tecnologias, ferramentas e assuntos:

7.4.2.1. Linguagem de programação frontend HTML5, CSS3 e Javascript;

7.4.2.2. Linguagem de programação backend PHP 7.0 (e superiores);

7.4.2.3. ASP.Net MVC C#;

7.4.2.4. Net Framework 4.0 ou superior e .Net Core;

7.4.2.5. JQUERY;

7.4.2.6. Azure DevOps Server (TFS);

7.4.2.7. Banco de dados relacional: Microsoft SQL Server versão 2019 ou superior;

7.4.2.8. Bancos de dados MySQL 5 ou superior;

7.4.2.9. Ferramenta de versionamento: GIT;

7.4.2.10. Ferramenta de BI e visualização de informações: Power BI e Qlik Sense;

7.4.2.11. Chatbot.

7.4.3. Serão aceitos somente atestados expedidos após a conclusão do contrato mencionado no atestado ou se decorrido pelo menos 12 (doze) meses do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior em consonância com o Acórdão nº 1.214/2013 do TCU.

7.4.3.1. O atestado deverá ser fornecido em papel timbrado de cliente da proponente, no qual expressamente constará o detalhamento e o período da prestação dos serviços realizado, data de emissão do atestado, assinatura e identificação do signatário (nome, cargo e função que exerce junto à licitante emitente).

7.4.3.2. Para fins de comprovar a atuação em trabalhos similares da forma como determinado no item 7.4.2 o atestado poderá ser acompanhado de outros documentos pertinentes.

7.2. O Supremo Tribunal Federal – STF, em 2014, ao julgar a submissão ou não das entidades do Sistema S ao concurso público, através do Recurso Extraordinário n.º 789.874, **reforçou a tese de que tais entidades não estão submetidas ao regime jurídico administrativo, regendo-se pelas suas legislações instituidoras.** O Acórdão reforça que os serviços sociais autônomos são patrocinados, basicamente, por recursos recolhidos do próprio setor produtivo beneficiado, possuem natureza de pessoa jurídica de direito privado, não integram a

**RELATÓRIO**  
**RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO ADM**

**NÚMERO**

**102/2022**

Administração Pública, e possuem autonomia gerencial e administrativa assegurada na Constituição Federal e na legislação que as instituiu. Em vista dessas características estão desobrigadas das regras do regime jurídico administrativo, devendo apenas observância aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, mas não ao complexo do regime jurídico.

**7.3. O SENAR-AR/MS**, como já dito, possui regras próprias e simplificadas para a contratação e aquisição de obras, bens e serviços, não se submetendo à aplicação da Lei 8.666/93, não se eximindo, no entanto, do dever de respeitar os princípios constitucionais (art. 37 §1º da CF/88) e legais atinentes às despesas públicas e ao próprio exercício da função administrativa que exerce.

**7.4.** Com relação as alegações trazidas pela Recorrente contra sua inabilitação, a CPL submeteu seus argumentos à análise da equipe técnica da Unidade de Tecnologia da Informação do **SENAR-AR/MS**, por se tratar de questões técnicas e requisitos solicitados pela própria área ao elaborar o Termo de Referência.

**7.5.** Após análise do Recurso interposto pela Recorrente **ACTO SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA**, a equipe técnica da Unidade de Tecnologia da Informação apresentou seu posicionamento por meio do documento denominado “Resposta Técnica ao Recurso Administrativo”, anexo a este relatório.

**7.6.** Em seus argumentos, a equipe técnica da Unidade de Tecnologia da Informação registrou que:

**7.6.1.** A apresentação de atestado de capacidade técnica é o meio utilizado nas licitações para verificar/comprovar se a licitante interessada possui qualificação técnica profissional e/ou operacional para executar o objeto indicado no Edital, para garantir que a licitante seja capaz de executar e entregar o objeto, resguardando o interesse do **SENAR-AR/MS**, a segurança da contratação e a correta utilização de seus recursos.

**7.6.2.** Ao analisar o atestado apresentado pela licitante **ACTO BR SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA**, CNPJ sob o nº 31.356.145/0001-53, identificamos que o documento trazia a informação de que a licitante possuía experiência e aptidão em coleta de requisitos, análise, projeto, codificação, teste, implantação, treinamento e manutenção do Portal Web da empresa que expediu o atestado, realizando desenvolvimento de aplicativos mobile, configuração de chatbot (assistente virtual) com inteligência artificial pra execução de pesquisas de opinião pública de mercado e que todo o serviço para criação da plataforma foi

**RELATÓRIO  
RECURSO ADMINISTRATIVO****PROCESSO ADM****NÚMERO****102/2022**

executado com as seguintes tecnologias e ferramentas: Bancos de dados MySQL 5 ou superior; ASP.Net MVC C#; Net Framework 4.0 e 4.6 ou superior e .Net Core; Linguagem de programação frontend HTML5, CSS3 e Javascript; jQuery; Linguagem de programação backend PHP 7.0 (e superiores); Chatbot; e Ferramenta de versionamento GIT. Consta no documento que os serviços foram realizados no período de 25/08/2021 até 25/07/2022 totalizando 5.000 horas.

**7.6.3.** Analisando o conteúdo do atestado algumas dúvidas surgiram com relação a quantidade de horas constantes no atestado e ainda a utilização das ferramentas para a criação da plataforma, uma vez que a utilização de linguagens backend PHP e C# não são comumente utilizadas para o desenvolvimento de um único software, pois não são compatíveis e raramente são utilizadas juntas em uma solução.

**7.6.4.** Diante do fato, a CPL em sede de diligência, solicitou à licitante esclarecimentos e informações complementares acerca dos serviços prestados, sugerindo a apresentação de documentos tais como contratos, relatórios de execução, prints de tela da plataforma, notas fiscais e/ou qualquer outro material que corroborasse as informações contidas no atestado.

**7.6.4.1.** Tal procedimento está previsto no item 20.4 do Edital: “A CPL poderá solicitar, a seu critério, esclarecimentos e informações complementares ou efetuar diligências, caso julgue necessário, visando melhor desempenhar suas funções institucionais, desde que disso não decorra a posterior inclusão de documentos que deveriam constar originariamente dos envelopes entregues pelas licitantes”. Bem como no item **7.4.3.2:** “Para fins de comprovar a atuação em trabalhos similares da forma como determinado no item **7.4.2** o atestado poderá ser acompanhado de outros documentos pertinentes.”

**7.6.4.2.** A diligência é uma providência administrativa para confirmar o atendimento pela licitante de requisitos exigidos no edital. Ao constatar incertezas sobre o cumprimento das disposições editalícias especialmente dúvidas que envolvam os atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, a CPL deve promover diligências para aclarar e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão.

**7.6.5.** A equipe técnica da Unidade de Tecnologia da Informação concluiu que: “Em que pese os argumentos apresentados pela licitante recorrente, no caso concreto não foi possível identificar se havia similaridade nas atividades de fato desenvolvidas e que guardam relação com o objeto licitado, uma vez que tais atividades não foram descritas no atestado sendo

**RELATÓRIO  
RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO ADM**

**NÚMERO**

**102/2022**

possível a comparação somente das demais atividades referentes aos itens de banco de dados e arquitetura de software, restando dessa forma incompleta a comprovação da qualificação técnica.”

**7.6.6.** “De outra sorte, não se encontram detalhadas no atestado as reais atividades executadas na prestação dos serviços, o que, por si só, já o desqualifica como comprovação, dado que não pode ser comprovado que as atividades são semelhantes ao constante no edital. Atestados, seja por similaridade, seja por equivalência, devem no seu conteúdo referir-se a informações concretas, identificadas pelos elementos que os individualizam: as partes, o objeto, as principais obrigações e condições contratadas, até de preço e de prazo, se as circunstâncias peculiares à contratação assim o exigirem, enfim, tudo o que for necessário para confirmar se os serviços foram de fato realizados, visando garantir a interesse público.”

**7.6.7.** Com relação ao atestado de capacidade técnica emitido pelo **SESI-MS** – contrato 32600/2020 – 2229 horas técnicas: “Ao analisar o atestado apresentado pela licitante **ACTO BR SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA**, CNPJ sob o nº 31.356.145/0001-53, identificamos que o objeto contratado não era compatível com o objeto do edital de prestação de serviços técnicos de informática para sustentação, análise, desenvolvimento, manutenção, documentação, treinamento, suporte e teste de software.”

**7.6.7.1.** “Diante do exposto, o objeto de contratação é para assessoria e consultoria para Diagnósticos e Automação de Processos e assessoria e consultoria na Gestão de Mudanças. Onde descreve que a empresa **ACTO BR SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA** é responsável por analisar o processo e a estrutura organizacional e apresentar um plano de ação contendo o planejamento dos investimentos relacionados à tecnologia da informação. Além de realizar entrevistas e/ou pesquisa respondida pelos colaboradores das áreas administrativas e de negócios do SESI-MS a fim de identificar processos possíveis de robotização.

Já o item II é descrito como realização de assessoria e consultoria Gestão de Mudanças, identificar as melhorias nos processos escolares, Diagnóstico da situação atual dos processos e a análise de riscos, planejamento do processo de mudança organizacional, sensibilização e Engajamento dos Colaboradores.

O objeto de contratação do SENAR-AR/MS é “prestação de serviços técnicos de informática para sustentação, análise, desenvolvimento, manutenção, documentação, treinamento, suporte e teste de software, na forma de serviços continuados presenciais e/ou não presenciais, nos

<b>RELATÓRIO RECURSO ADMINISTRATIVO</b>	<b>PROCESSO ADM</b>	<b>NÚMERO</b>
		<b>102/2022</b>

sistemas, módulos e serviços...”.

Por esta razão entende-se que o atestado de capacidade técnica apresentado, não atesta que a empresa **ACTO BR SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA** possui aptidão na execução de trabalhos de desenvolvimento ou manutenção de sistemas, serviços ou soluções de TIC fazendo uso das tecnologias e ferramentas descritas no item 7.4.2. do edital.”

**7.6.7.2.** A equipe técnica da Unidade de Tecnologia da Informação concluiu que: “Em que pese os argumentos apresentados pela licitante recorrente, no caso concreto não foi possível identificar se havia similaridade nas atividades de fato desenvolvidas e que guardam relação com o objeto licitado, uma vez que tais atividades não foram descritas no atestado, restando dessa forma incompleta a comprovação da qualificação técnica.”

**7.6.8.** Com relação ao atestado de capacidade técnica emitido pelo **SESI e SENAI-MS** – contrato n. 28900/2019 – 3840 horas técnicas: “Ao analisar o atestado apresentado pela licitante ACTO BR SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA, CNPJ sob o nº 31.356.145/0001-53, identificamos que o objeto contratado não era compatível com o objeto do edital de prestação de serviços técnicos de informática para sustentação, análise, desenvolvimento, manutenção, documentação, treinamento, suporte e teste de software. Pois o atestado de capacidade técnica apresentado, cita: Prestação de serviços de assessoria em desenvolvimento e manutenção de software; e Prestação de serviço em mapeamento, manutenção e melhorias de processos de negócios, Manutenção e melhorias dos processos de negócios presentes em ferramenta BPMS.”

**7.6.8.1.** O contrato apresentado em diligência, “não menciona a quantidade de UST’s ou horas contratadas, nem os valores unitários e não foi apresentado nenhum relatório detalhado, acompanhado das telas comprobatórias dos serviços prestados.”

**7.6.8.2.** “Ocorre que os atestados apresentados pela licitante não contemplaram na sua integralidade as atividades desenvolvidas restando uma lacuna entre as informações constantes nos documentos e os serviços de fato executados, uma vez que os relatórios e as notas fiscais não especificam quais foram as atividades executadas que são compatíveis com o objeto licitado.”

**7.6.8.3.** A equipe técnica da Unidade de Tecnologia da Informação concluiu que: “Em que pese os argumentos apresentados pela licitante recorrente, no caso concreto não foi possível identificar se havia similaridade nas atividades de fato desenvolvidas e que guardam relação

**RELATÓRIO  
RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO ADM**

**NÚMERO  
102/2022**

com o objeto licitado, uma vez que tais atividades não foram descritas no atestado, restando dessa forma incompleta a comprovação da qualificação técnica.”

**7.6.9.** Com relação ao atestado de capacidade técnica emitido pelo **SEBRAE** – contrato 072-2021 – 5900 horas técnicas: “Ao analisar o atestado apresentado pela licitante **ACTO BR SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA**, CNPJ sob o nº 31.356.145/0001-53, identificamos que não citava em qual ferramenta foi desenvolvido. Pois o atestado de capacidade técnica apresentado, não informa em qual ferramenta foi desenvolvido e implantado os projetos de BI.”

**7.6.9.1.** “Em resposta à diligência, a licitante encaminhou o contrato de prestação de serviços n. 72/2021 firmado com o SEBRAE/MS em 21 de julho de 2021, que tem por objeto: Contração sobre a modalidade de registro de preço, a empresa de tecnologia para o Serviço de Assessoria e Consultoria para prestação de serviço de horas técnicas, para a capacitação, diagnóstico, arquitetura, desenvolvimento dos processos passíveis de robotização para consumo de dados de Business Intelligence para o projeto Cidade Empreendedora. Destaca-se a existência de dois itens deste contrato: Item I - Horas de assessoria e consultoria para Automação de Processos e robotização para consumo de dados de Business Intelligence. Item II - Horas de assessoria e consultoria na Gestão de Mudanças.”

**7.6.9.2.** A equipe técnica da Unidade de Tecnologia da Informação concluiu que: “No contrato, notas fiscais e relatórios encaminhados, não foi possível comprovar a execução de trabalhos de desenvolvimento ou manutenção de sistemas, serviços ou soluções de TIC fazendo uso das ferramentas de BI e visualização de informações: Power BI e Qlik Sense, conforme solicitado no item 7.4.2. do Edital.”

**7.6.9.2.1.** “Conforme descrito no objeto do contrato, a assessoria e consultoria dos painéis desenvolvidos foram para atender o projeto Cidade Empreendedora. Acessando o site do projeto, <https://cidadeempreendedora.ms.sebrae.com.br/data-cidade/>, é possível identificar que é utilizado apenas a ferramenta Power BI.”

**7.6.10.** Com relação ao atestado de capacidade técnica emitido pelo **SESI** – contrato 27300/2019 – 704 horas técnicas: “Ao analisar o atestado apresentado pela licitante **ACTO BR SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA**, CNPJ sob o nº 31.356.145/0001-53, identificamos que o objeto contratado não era compatível com o objeto do edital de prestação de serviços técnicos de informática para sustentação, análise, desenvolvimento, manutenção, documentação, treinamento, suporte e teste de software. Pois o atestado de capacidade

**RELATÓRIO  
RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO ADM**

**NÚMERO**

**102/2022**

técnica apresentado, cita: “Prestou serviço de assessoria e levantamento de integração entre sistemas de informação, conforme detalhamento das cláusulas 2.6 a 2.12 do contrato nº 27300/2019 – Da realização da análise de processos, para o sistema de ERP, sistema de gestão educacional, saúde e segurança do trabalho (SST), RH, CRM e BPMS que envolvem análise de processos aos negócios de educação e saúde e automatização do trabalho do SESI e no desenvolvimento da automatização/robotização do processo de folha de pagamento dos professores do SESI”.

**7.6.10.1.** “O contrato não menciona a quantidade de UST’s ou horas contratadas, nem os valores unitários e não foi apresentado nenhum relatório detalhado, acompanhado das telas comprobatórias dos serviços prestados.”

**7.6.10.2.** “Ocorre que os atestados apresentados pela licitante não contemplaram na sua integralidade as atividades desenvolvidas restando uma lacuna entre as informações constantes nos documentos e os serviços de fato executados, uma vez que as notas fiscais não especificam quais foram as atividades executadas que são compatíveis com o objeto licitado.”

**7.6.10.3.** A equipe técnica da Unidade de Tecnologia da Informação concluiu que: “Em que pese os argumentos apresentados pela licitante recorrente, no caso concreto não foi possível identificar se havia similaridade nas atividades de fato desenvolvidas e que guardam relação com o objeto licitado, uma vez que tais atividades não foram descritas no atestado, restando dessa forma incompleta a comprovação da qualificação técnica.”

**7.6.11.** Com relação ao atestado de capacidade técnica emitido pelo **SESI** – contrato 34000/2020 – 5004 horas técnicas: “Ao analisar o atestado apresentado pela licitante **ACTO BR SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA**, CNPJ sob o nº 31.356.145/0001-53, identificamos que o objeto contratado não era compatível com o objeto do edital de prestação de serviços técnicos de informática para sustentação, análise, desenvolvimento, manutenção, documentação, treinamento, suporte e teste de software. Pois o atestado de capacidade técnica apresentado, cita: Prestação de serviços de assessoria e consultoria na área de Tecnologia da Informação para efetuar o planejamento estratégico da área de TI, a gestão do projeto e atividades auxiliares da implantação do ERP, o desenvolvimento de aplicações sob demanda e suporte técnico; Prestação de serviço de HelpDesk, nível 1 e 2; E Prestação de serviço em CRM e ERP Dynamics.”

**7.6.11.1.** “Ocorre que os atestados apresentados pela licitante não contemplaram na sua

**RELATÓRIO  
RECURSO ADMINISTRATIVO****PROCESSO ADM****NÚMERO****102/2022**

integralidade as atividades desenvolvidas restando uma lacuna entre as informações constantes nos documentos e os serviços de fato executados, não foi apresentado nenhum relatório detalhado, acompanhado das telas comprobatórias dos serviços prestados. E as notas fiscais não especificam quais foram as atividades executadas que são compatíveis com o objeto licitado.”

**7.6.11.2.** A equipe técnica da Unidade de Tecnologia da Informação concluiu que: “Em que pese os argumentos apresentados pela licitante recorrente, no caso concreto não foi possível identificar se havia similaridade nas atividades de fato desenvolvidas e que guardam relação com o objeto licitado, uma vez que tais atividades não foram descritas no atestado, restando dessa forma incompleta a comprovação da qualificação técnica.”

**7.6.12.** Como conclusão a equipe técnica da Unidade de Tecnologia da Informação apresenta que “As análises dos atestados de capacidade técnica foram realizadas respeitando os itens solicitados no Edital, e a decisão de não aceitar os atestados técnicos ocorreu por não ser possível garantir a qualificação técnica operacional da licitante para executar e entregar o objeto, conforme descritos no Edital. Diante do exposto, visando resguardar os interesses do **SENAR-AR/MS**, a segurança da contratação e a correta utilização de seus recursos, a licitante foi inabilitada.”

**7.13.** Diante do exposto, resta evidente que a licitante **ACTO BR SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA** não comprovou possuir aptidão para prestação de serviços, objeto do Edital, considerando as parcelas de maior relevância no presente caso.

## **8. DA CONCLUSÃO**

**8.1.** A CPL fundou-se **estritamente na legislação vigente e ao SENAR aplicável**, nas disposições editalícias e na análise técnica da equipe da Unidade de Tecnologia do SENAR-AR/MS quando decidiu pela inabilitação da licitante **ACTO BR SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA** por não atender os requisitos de habilitação previstos no Edital.

**8.2.** Considerando os fatos narrados acima e em atenção ao recurso impetrado pela recorrente, opinamos por **CONHECER** do recurso interposto para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão anteriormente proferida pela Comissão Permanente de Licitação (CPL) e, declarando a licitante **ACTO BR SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA** inabilitada no Pregão Presencial n.º 049/2022 por não cumprir com as exigências previstas no Edital, com relação à qualificação técnica.

**RELATÓRIO  
RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO ADM**

**NÚMERO  
102/2022**

8.4. É importante destacar que a manifestação da Comissão Permanente de Licitação (CPL) não vincula a decisão superior, apenas faz contextualização fática e documental com base naquilo que foi acostado ao processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe análise desta e a decisão final.

8.5. Desta maneira submetemos o presente relatório à autoridade superior para apreciação e posterior decisão.

Campo Grande/MS, 03 de novembro de 2022.



Tiffany Yuri Sato  
Comissão Permanente de  
Licitação



Jennyfer de Oliveira Freitas  
Comissão Permanente de  
Licitação



Brunna Pacheco N. Roberto  
Comissão Permanente de  
Licitação

**JULGAMENTO  
RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO ADM**

**NÚMERO  
102/2022**

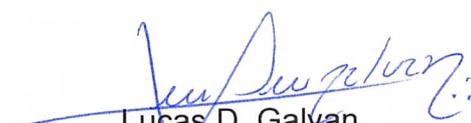
**PREGÃO PRESENCIAL N.º 049/2022.**

**OBJETO:** Registro de Preços para prestação de serviços técnicos de informática para sustentação, análise, desenvolvimento, manutenção, documentação, treinamento, suporte e teste de software, na forma de serviços continuados presenciais e/ou não presenciais, nos sistemas, módulos e serviços para atender as necessidades do **SENAR-AR/MS**.

**RECORRENTE:** ACTO SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA (CNPJ 31.356.145/0001-53).

Diante do exposto no Recurso Administrativo e no Relatório da Comissão Permanente de Licitação – CPL, **CONHEÇO** do recurso interposto tempestivamente pela recorrente, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão anteriormente proferida pela Comissão Permanente de Licitação (CPL) e, declarando a licitante **ACTO BR SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA (CNPJ 31.356.145/0001-53)** inabilitada no Pregão Presencial n.º 049/2022 por não cumprir com as exigências previstas no Edital, com relação à qualificação técnica.

Campo Grande/MS, 04 de novembro de 2022.



Lucas D. Galvan  
Superintendente